



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2557/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Oscar Bizzo.
CPF n. 242.450.032-00.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO.
CPF n. 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Oscar Bizzo**, inscrito no CPF n. 242.450.032-00, no posto de 2º TEN BM, matrícula RE 0174-3, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, em 30.9.2019 (ID=1131187), retificado pelo Ato Concessório n. 31, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 18.10.2021 (ID=1118556), com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1154387) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0044/2022-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID=1163627), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1º.7.1998, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 28 anos, 2 meses e 23 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1131187) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1141328).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Bombeiro Militar **Oscar Bizzo**, no posto de 2º TEN BM, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com a última remuneração do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens (ID=1131190).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, em 30.9.2019, retificado pelo Ato Concessório n. 31, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 18.10.2021, a pedido, do servidor militar **Oscar Bizzo**, inscrito no CPF n. 242.450.032-00, no posto de 2º TEN BM, matrícula RE 0174-3, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator